



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13116.001620/2008-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-004.082 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Recorrente JOSÉ VÍTOR CAIXETA RAMOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. INCENTIVO

Somente podem ser deduzidas do imposto devido as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, os quais devem emitir comprovante em favor do doador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de incentivo**, no valor de R\$ 2.332,40, por falta de previsão legal para sua dedução.

O contribuinte apresentou impugnação na qual em síntese argumenta que o limite de 6% do imposto apurado é aplicado pelo próprio programa gerador do Imposto de Renda e que a dedução foi comprovada por meio do recibo de doação à Associação de Deficiências Múltiplas, que é controlada pelo conselho municipal, por se tratar de atividades ligadas à cultura, arte e direitos sociais

Após análise, a DRJ em Brasília/DF considerou a impugnação improcedente. Transcrito do voto do acórdão nº 03-38.969, da 4ª Turma da DRJ/BSB (fls. 46 e segs.) :

“(…)

Nesse ponto, cabe esclarecer que a partir de 1º de janeiro de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250/95, somente são dedutíveis do imposto, as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacionais dos Direitos da Criança e do Adolescente, as contribuições em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do PRONAC, e os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, não sendo mais possível deduzir na declaração de rendimentos o valor das contribuições e doações feitas a instituições filantrópicas, entre outras.

Os valores passíveis de deduções estão sujeitos à comprovação do seu pagamento por meio de documentos emitidos pelos Conselhos Controladores dos Fundos beneficiados pelas doações, como normatiza a Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002, in verbis:

(…)

As doações porventura efetuadas somente serão dedutíveis se feitas diretamente aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Incentivo a Cultura e/ou Atividades Audiovisuais.

No caso em análise, não obstante a alegação do contribuinte, verifica-se não constar dos autos qualquer documento hábil a comprovar que as doações foram efetuadas na forma prevista pela legislação de regência, motivo pelo qual estas são indedutíveis para fins tributários. Ainda, o documento de fl. 3 anexado pelo contribuinte se refere tão-somente a informações referentes ao comprovante de inscrição e à situação cadastral da pessoa beneficiária do pagamento.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado entregou recurso voluntário de fls. 66 e segs. onde repisa suas razões de defesa já anteriormente trazidas e alega ainda, em síntese, que ao criar os incentivos referentes à doações a entidades filantrópicas, a intenção do legislador foi aumentar o número dessas doações, que a doação feita diretamente à Associação de Deficiências Múltiplas teve como finalidade ajudar na manutenção da entidade, questiona como controlar que as doações feitas aos fundos especificados pela lei cheguem de fato à entidade específica para a qual se quer doar, requer diligência para que se confirme a existência da associação e o trabalho por ela realizado e se ele depende realmente das doações.

o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Passo então à apreciação do mérito, que se restringe à avaliação da possibilidade de dedução do imposto devido apurado na DAA de doações feitas diretamente a associação filantrópica, como pretende o recorrente.

Da lei 9250/95:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

(...)

Da Instrução Normativa SRF nº 258, de 17 de dezembro de 2002, vigente à época das doações efetuadas:

FUNDOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 2º As pessoas físicas podem, atendido o limite global estabelecido no art. 28, deduzir do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas no ano-calendário anterior aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.

Parágrafo único. As importâncias deduzidas a título de doações sujeitam-se à comprovação, por meio de documentos emitidos pelas entidades beneficiadas.

COMPROVANTE

Art. 3º Os Conselhos Municipais, Estaduais ou Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, controladores dos fundos beneficiados pelas doações, devem emitir comprovante em favor do doador, que especifique o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, a data e o valor efetivamente recebido em dinheiro. (grifo nosso)

§ 1º O comprovante deve:

I - ter número de ordem, o nome, o número de inscrição no Cadastro das Pessoas Jurídicas (CNPJ) e o endereço do emitente;

II - ser firmado por pessoa competente para dar a quitação da operação.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação e o valor pelo qual esses bens foram doados, mediante sua descrição em campo próprio ou em relação anexa, informando também, se houve avaliação, o número de inscrição no CPF ou no CNPJ dos responsáveis pela avaliação.

Cabe no caso esclarecer que na apuração do imposto de renda devido pela pessoa física na declaração de ajuste anual, as possibilidades de deduções do valor apurado constituem exceções, conforme hipóteses definidas na legislação de regência e atendidas as condições ali estipuladas, a qual deve ser interpretada de forma literal, não permitindo extensões ou analogias.

No caso, não se está no presente julgamento a avaliar a lisura da instituição em seu trabalho filantrópico, e muito menos a boa-fé e o louvável objetivo do recorrente em dar sua contribuição em um país com tantas carências sociais. Por essa razão não cabe a feitura da diligência proposta para avaliar os trabalhos da Associação de Deficiências Múltiplas, até mesmo porque, por razões óbvias, seria impossível ao Fisco proceder a esse tipo de averiguação, a qual nem mesmo seria de sua competência.

O que se está a avaliar é se a doação feita e o correspondente comprovante apresentado atendem às exigências legais para o fim pretendido, qual seja, sua utilização como dedução do imposto devido, observado o limite legal. Para tal, deveria o interessado comprovar que as contribuições foram feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que não ocorreu.

Como bem destacou a turma julgadora de primeira instância administrativa, não há nos autos qualquer documento a comprovar que as doações em comento tenham sido feitas em conformidade com o estabelecido na legislação, para que pudessem ser deduzidas do imposto devido na declaração do recorrente.

Entendo então que deve ser integralmente mantido o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito